**PARECER Nº 04 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 05 DE 2021, PROCESSO Nº 006/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

O Nobre Vereador **João Victor Coutinho Gasparini** apresentou **Projeto de Lei nº 05/2021,** que dispõe sobre a transparência dos atos administrativos, por meio da publicidade diária dos dados de saúde pública em situações de emergência ou calamidade pública decorrente de epidemias.

 Através da presente propositura, o autor busca trazer ao Município a obrigatoriedade da divulgação diária dos dados locais relacionados a situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de epidemias, com a publicação nos canais e plataformas oficiais competentes, com livre acesso à população e a imprensa.

Na sua Justificativa, o autor menciona que a necessidade de transparência das informações através da publicação diária de dados, possibilita a conscientização dos cidadãos e facilita o poder público no combate a doenças como a COVID-19, e aos males provocados por doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypit como dengue, chikunguya e zica vírus.

Destacamos contudo, que através de consulta ao órgão de Assessoria da Casa, através da CONSULTA/0044/2021/MN/G, fl 05, que “matéria abordada na proposição ora em comento pode caracterizar interferência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos, a exemplo dos serviços de saúde, e, caso aprovada, poderá ser tida como inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes.”

De posse do parecer e ciente do seu conteúdo, o Autor nos apresenta Jurisprudências favoráveis a Projetos que tem similaridade ao hoje em análise, defendendo sua aprovação e aplicação pela municipalidade: *“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.*

 *O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. (...) 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014).*

Apresenta em defesa do Projeto ainda: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581?2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017)*.

Ante o exposto e considerando estar em conformidade com a Legislação Municipal, esta **Comissão de Justiça e Redação**, remete o presente projeto lei ao **Douto Plenário** para exame e deliberação.

 É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de Fevereiro de 2021.

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - RELATORA

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

VICE PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÃ E REDAÇÃO

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÃ E REDAÇÃO